

TC 035.175/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Fagundes/PB

Responsável: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15); José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, e do Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do mesmo município na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Fagundes/PB como parte do Termo de Compromisso 5388/2012 – Plano de Ações Articuladas – PAR 2012, firmado entre o FNDE e o município de Fagundes/PB, com vigência compreendida entre 4/7/2012 e 31/8/2014, tendo por objeto a aquisição de diversos equipamentos, mobiliários e veículos.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Termo de Compromisso 5388/2012, o FNDE repassou, em 4/7/2012, ao município de Fagundes/PB a importância total de R\$ 946.120,85, conforme relação de ordens bancárias constantes do documento de peça 3. Os recursos foram creditados na conta específica em 6/7/2012, conforme extrato bancário (peça 9).

3. Não constam nos autos relatórios de fiscalizações, informações incluídas no Sistema Integrado de Monitoração e Controle (Simec) nem documentos referentes a comunicações entre o FNDE e o município de Fagundes/PB para o período compreendido entre o desembolso do repasse, em 4/7/2012, e o final da vigência do TC 5388/2012, em 31/8/2014. Também não há evidências de prestação de contas até a data final para efetivação desse dever constitucional, 22/8/2016.

4. Expirado o prazo para a prestação de contas do TC 5388/2012, foram expedidos, em 24/8/2016, aos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva os Ofícios 475E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE e 476E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, os quais foram reiterados, em 12/9/2016, por meio dos Ofícios 20803/2016/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE e 20806/2016/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE; a atual prefeita do município de Fagundes/PB, Sra. Magda Madalena Brasil Risucci, também foi informada da inadimplência do município quanto à prestação de contas do TC 5388/2012, por meio do Ofício 598/2017/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 10).

5. Apesar de haver registro de ciência dos ofícios (peça 11), não consta nos autos nenhuma manifestação por parte dos gestores do município.

6. Em 25/4/2017, a Informação 1244/2016-Seapc/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE foi assinada pela Chefe de Serviço de Acompanhamento das Obrigações de Prestação de Contas de Projetos Educacionais (peça 12), instrumento pelo qual foram os autos encaminhados para adoção das providências cabíveis, com as responsabilizações dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do TC 5388/2012, atribuindo-lhes o débito de R\$ 946.120,85.

7. O Relatório de TCE 330/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 14/7/2017

(peça 19), responsabilizou os Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 946.120,85. O Relatório de Auditoria 1180/2017, de 1º/12/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 20) acompanhou as conclusões do FNDE. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente e o pronunciamento ministerial (peças 21, 22 e 23), o processo foi remetido ao TCU.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, conforme demonstrado no item 4 desta instrução.

9. Constata-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 8/5/2018 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. Em relação à situação encontrada, trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar a irregularidade quanto à desobediência ao dever constitucional e legal da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, *in casu*, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 repassados ao município de Fagundes/PB com as providências internas do órgão concedente e do órgão de controle interno tendo sido adotadas, conforme relatado no tópico “Histórico” desta instrução (itens 2 a 7).

12. Em relação às evidências presentes nos autos, estão elas devidamente catalogadas no tópico “Histórico” desta instrução, entre outras, a responsabilização do ex-prefeito e do atual prefeito, os ofícios de notificação oportunizando ampla defesa e contraditório, bem como os pronunciamentos dos setores e autoridades ministeriais competentes.

13. Assim, tais documentos consubstanciam, pois, um conjunto probatório de evidências suficiente e confiável a esgotar as providências internas e a ensejar a regular formação do processo de tomada de contas especial.

14. Ainda sob o prisma constitucional, outros preceitos plasmados na Carta Magna, como os da ampla defesa e do contraditório, devem restar adequadamente exercitados e preponderantes, sopesados aos da celeridade processual e razoável duração do processo, levando-se adiante a promoção da citação:

CRFB, art. 5º

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

15. Quanto à data de origem do débito, assumiu-se, em consonância com o art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, como sendo a data referente ao crédito dos recursos na conta específica do ajuste.

16. Quanto à responsabilização, os responsáveis omitiram-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos destacando que:

16.1. O ex-prefeito Gilberto Muniz Dantas (gestão 2009-2012) foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012 e, no entanto, não tomou as medidas para a comprovação de sua devida utilização.

16.2. Inicialmente verificou-se a corresponsabilidade do prefeito sucessor, Sr. José Pedro da Silva (gestão 2013-2016), decorrente da não adoção das medidas legais de resguardo ao erário, conforme determina a Súmula 230 do TCU. Contudo, tendo em vista a tendência do TCU em mitigar a referida Súmula 230 (Acórdão 3875/2018 – TCU – 1ª Câmara – Relator Vital do Rêgo), entendeu-se que ele deveria ser apenas ouvido em audiência, por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos.

17. Desse modo, considerando as irregularidades elencadas, concluiu-se que era imprescindível:

17.1. Realizar a **citação** do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis:

17.1.1. **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

17.1.2. **Conduta**: omitir-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012.

17.1.3. **Nexo de causalidade**: a não apresentação da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 repassados ao município de Fagundes/PB redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado.

17.1.4. **Culpabilidade**: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.

17.1.5. **Dispositivos violados**: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

17.1.6. **Valor e data original do débito:**

Valor (R\$)	Data
946.120,85	6/7/2012

17.1.7. **Valor do débito atualizado (sem juros), até 22/5/2018 (peça 27):** R\$ 1.348.127,60

17.2. Realizar a **audiência** do Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis:

17.2.1. **Irregularidade**: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

17.2.2. **Conduta**: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012, a qual deveria ter sido realizada até 22/8/2016.

17.2.3. **Nexo de causalidade:** o descumprimento de prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos.

17.2.4. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela prestação de contas, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.

17.2.5. **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

18. Em instrução de peça 28, foi proposta a citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas, realizada nos termos do Ofício 0232/2018-TCU/Secex-TCE (peça 34), com AR à peça 35, e a audiência do Sr. José Pedro da Silva, realizada nos termos do Ofício 0233/2018-TCU/Secex-TCE (peça 33), com AR à peça 36.

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179 A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
II - servidor designado;
III - carta registrada, com aviso de recebimento;
IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:
I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
(...)

20. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. A citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas foi realizada por meio do Ofício 0232/2018-TCU/Secex-TCE (peça 34), com ciência em 5/7/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 35; a audiência do Sr. José Pedro da Silva foi realizada por meio do Ofício 0233/2018-TCU/Secex-TCE (peça 33), com ciência em 9/7/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 36. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

24. No caso concreto, a citação e a audiência foram encaminhadas aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal (peças 26 e 32), razão pela qual considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o ofício.

25. Apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* os prazos que lhe foram concedidos para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis revéis.

27. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

28. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira).

29. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, os responsáveis também não se manifestaram quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de TCE 330/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 14/7/2017 (peça 19).

30. Adicionalmente, as irregularidades imputadas aos responsáveis estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva.

31. Também não há elementos nos autos que permitiriam concluir pela existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade dos responsáveis. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas e que era exigível conduta diversa da praticada, razão pela qual não é possível presumir a ocorrência de boa-fé dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 foram repassados ao município de Fagundes/PB na gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-prefeito do município de Fagundes/PB (gestão 2009-2012), que, entretanto, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

33. O prazo para apresentar a prestação de contas expirou na gestão do Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), ex-prefeito do município de Fagundes/PB (gestão 2013-2016), que, porém, não apresentou a prestação de contas nem adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

34. Diante da revelia dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, sendo o Sr. Gilberto Muniz Dantas condenado em débito e o Sr. José Pedro da Silva condenado ao pagamento da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

35. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

36. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo acórdão, a ocorrência dessa espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

37. Considerando que o ato imputado foi a omissão no dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreu em 22/8/2016. Sendo assim, constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, e José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do mesmo município na gestão 2013-2016, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, conforme o disposto no enunciado da Súmula/TCU 128, nos termos da legislação vigente:

Valor (R\$)	Data
946.120,85	6/7/2012

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares as contas do Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

e) aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optes por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer



parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

Secex-TCE, em 6 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.	Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB	2009-2012	Omitir-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012.	A não apresentação da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 repassados ao município de Fagundes/PB redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 5388/2012.	José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB	2013-2016	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso	O descumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao



			5388/2012, a qual deveria ter sido realizada até 22/8/2016.	redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos.	responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela prestação de contas, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.
--	--	--	---	---	--